



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE –REITORIA**

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Pedido de impugnação de edital, interposto pela empresa ALGAR TELECOM S/A, CNPJ 71.208.516/0001-74. Em apertada síntese o questionando argúi: A opção da administração pela divisão da licitação em grupos, formados por um ou



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE –REITORIA**

Nesse diapasão, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

O TCU se pronunciou ainda através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

*"... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".*

Desta forma, usando o entendimento de nossa Corte Superior de Contas, a aquisição em grupos, neste caso, traria mais vantagens e benefícios para o IFS, pois garante melhores condições para a realização do certame, execução contratual, fiscalização dos serviços prestados com qualidade desejada sem sofrer discontinuidades na execução.

Ademais disso, a eleição da administração pelo critério de contratação por grupos e não